



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221541 - SC
(2025/0308945-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMANUEL DUARTE DE BRITO
ADVOGADOS : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
VIVIAN CARLA DA COSTA - PR103345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INVESTIGAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a investigação policial por falsidade ideológica (art. 299 do CP) e indeferindo o trancamento do inquérito.2. A parte agravante afirma que houve violação do princípio da colegialidade, além pleitear o arquivamento de inquérito policial que investiga crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), alegando que este seria mero crime-meio para atingir o crime-fim de supressão ou redução de tributo.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade; e (ii) se o crime de falsidade ideológica pode ser considerado como delito autônomo ou se deve ser absorvido pelo crime de sonegação fiscal, conforme o princípio da consunção.III. Razões de decidir4. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.5. O uso de documento falso pode constituir delito autônomo se visar apenas à ocultação do real adquirente da mercadoria, sendo prematuro o arquivamento da investigação do crime de falso, especialmente quando não há consumação do crime de sonegação fiscal.IV. Dispositivo e tese6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221541 - SC
(2025/0308945-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMANUEL DUARTE DE BRITO
ADVOGADOS : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
VIVIAN CARLA DA COSTA - PR103345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INVESTIGAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a investigação policial por falsidade ideológica (art. 299 do CP) e indeferindo o trancamento do inquérito.

2. A parte agravante afirma que houve violação do princípio da colegialidade, além pleitear o arquivamento de inquérito policial que investiga crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), alegando que este seria mero crime-meio para atingir o crime-fim de supressão ou redução de tributo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade; e (ii) se o crime de falsidade ideológica pode ser considerado como delito autônomo ou se deve ser absorvido pelo crime de sonegação fiscal, conforme o princípio da consunção.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.

5. O uso de documento falso pode constituir delito autônomo se visar apenas à ocultação do real adquirente da mercadoria, sendo prematuro o arquivamento da investigação do crime de falso, especialmente quando não há consumação do crime de sonegação fiscal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMANUEL DUARTE DE BRITO, contra decisão de fls. 1.936-1.939, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a investigação policial por falsidade ideológica (art. 299 do CP) e indeferindo o trancamento do inquérito.

Sustenta a parte agravante, em síntese, nulidade processual da decisão monocrática por inobservância do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente do art. 245, parágrafo único, e do art. 202, ao argumento de que o recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez concluso, deveria ser submetido a julgamento em mesa, e que o julgamento monocrático somente seria possível quando a matéria fosse objeto de jurisprudência consolidada deste Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, o que não se verificaria no caso concreto.

No mérito, a parte afirma que o inquérito policial em curso decorre de fiscalização da Receita Federal que apontou, em operações de importação, suposta ocultação de adquirentes e consequente supressão ou redução de tributos, com lavratura de autos de infração e constituição de créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnações administrativas tempestivas, tendo sido expedida Representação Fiscal para Fins Penais com base nos arts. 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.

Argumenta que, nesse contexto, a eventual falsidade ideológica não consubstancia fim autônomo de lesão à fé pública, atuando apenas como instrumento necessário à consumação do delito tributário material, razão pela qual deve ser absorvida, nos termos do princípio da consunção, por se tratar de crime-meio destinado exclusivamente a viabilizar o crime-fim de supressão ou redução de tributo.

Sustenta ser juridicamente inviável a persecução autônoma do art. 299 do Código Penal quando a falsidade ideológica serve exclusivamente à sonegação, sob pena de transformar o crime-meio em crime-fim, em afronta à dogmática penal e à jurisprudência consolidada do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a submissão do feito ao julgamento colegiado, e, ao final, conceder provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a consunção e afastando a subsistência isolada do art. 299 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática prevista no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ROUBO APURADOS NO MESMO PROCESSO. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava ofensa ao princípio da colegialidade e ilegalidade no não reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de roubo.

2. O agravante foi condenado por dois crimes de roubo cometidos em julho de 2014, apurados no mesmo processo, com sentença única. A defesa alega que os crimes foram praticados em condições que configurariam continuidade delitiva.

3. A decisão agravada indeferiu o habeas corpus com base na jurisprudência que limita o reconhecimento da continuidade delitiva na execução penal a processos distintos, não sendo possível em crimes julgados na mesma ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva pelo juiz da execução penal em crimes julgados na mesma ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a continuidade delitiva só pode ser reconhecida na execução penal em relação a processos distintos, para evitar violação à coisa julgada.

6. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.

[...]

(AgRg no HC n. 956.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.) [grifei]

No mais, a parte pretende o arquivamento do inquérito policial que investiga o crime de falsidade ideológica porque este seria mero crime-meio para atingir o crime-fim de supressão ou redução de tributo.

No entanto, conforme exposto na decisão agravada, o inquérito policial tem como objetivo a apuração de delito para o qual é irrelevante a constituição definitiva do crédito tributário decorrente de multas aduaneiras. Trata-se de apuração de suposta prática do crime de falsidade ideológica em Declarações de Importação perante a Receita Federal do Brasil, nas quais se ocultou, em tese, o real adquirente das mercadorias importadas.

Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. Contudo, consta do acórdão recorrido que as impugnações aos créditos tributários ainda aguardam julgamento, razão pela qual houve parcial concessão da ordem para excluir da portaria de instauração do inquérito os crimes contra a ordem tributária de natureza material.

Ressalta-se que o uso de documento falso pode constituir delito autônomo se visar apenas a ocultação do real adquirente da mercadoria. Além disso, sequer há crime de sonegação consumado, razão pela qual o arquivamento da investigação do crime de falso, nesse momento, seria prematuro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO FALSO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplinam o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A narrativa da inicial foi suficiente para viabilizar o entendimento do acusado sobre os fatos imputados em seu desfavor, com a demonstração da materialidade e da conduta

perpetrada e das circunstâncias necessárias à configuração do tipo e dos indícios de autoria, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, conforme frisado pelo acórdão impugnado.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

4. Pelo que se percebe da argumentação relativa ao suposto cerceamento do direito de defesa, o inconformismo reside no não acolhimento da tese absolutória, mas a isso não está obrigado o juiz, se, do cotejo da prova acusatória e defensiva, restou convencido da existência do crime.

5. O Tribunal a quo entendeu que o uso de documento falso, na hipótese, constituiu delito autônomo, pois visava apenas ocultar a real adquirente da mercadoria, ante a suposta perda da capacidade de importação desta. Rever tal assertiva encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

6. A pretensão de reconhecimento de ausência de dolo na conduta refoge ao âmbito do recurso especial por exigir reexame aprofundado do conjunto fático-probatório carreado aos autos, medida incabível nesta fase por expressa vedação da Súmula 7/STJ.

7. Inviável o exame da alegação referente ao suposto exagero nos valores fixados a título de multa e de prestação pecuniária. Isso porque a apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade das quantias estipuladas exige, necessariamente, adentrar o conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.430.696/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.) [grifei]

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0308945-7

**AgRg nos EDcl no
RHC 221.541 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20240136349 50039475820254047208 50057518220254047201
50141039820254040000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUEL DUARTE DE BRITO
ADVOGADO : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
ADVOGADA : VIVIAN CARLA DA COSTA - PR103345
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUEL DUARTE DE BRITO
ADVOGADO : VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
ADVOGADA : VIVIAN CARLA DA COSTA - PR103345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.